

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.291/11/1ª Rito: Sumário
PTA/AI: 16.000330540-84
Impugnação: 40.010129287-04
Impugnante: Alexsamar Comércio Ltda
CNPJ: 05.667531/0001-56
Origem: DF/Belo Horizonte

EMENTA

RESTITUIÇÃO - TAXA – TAXA DE RENOVAÇÃO DE LICENCIAMENTO ANUAL DE VEÍCULO. Pedido de restituição de valor recolhido a título de taxa de renovação de licenciamento anual de veículo por haver recolhido em duplicidade. Ilegítimo o direito à restituição pleiteada por falta de prova do pagamento em duplicidade. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A ora Impugnante pleiteia da Fazenda Pública Estadual a restituição referente à Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículo do automóvel placa HCL-6280 ao argumento de que fora recolhido em duplicidade no exercício de 2010.

A Repartição Fazendária, em despacho de fls. 20, indefere o pedido.

Inconformada com a decisão supra, a Requerente, tempestivamente, e por seu representante legal, apresenta Impugnação de fls. 23.

O Fisco se manifesta às fls. 33/35, opinando pela improcedência da impugnação, mantendo-se o indeferimento do Pedido de Restituição.

DECISÃO

Versa o presente feito sobre o pedido de restituição firmado pela Contribuinte ao argumento de que pagara em duplicidade, no exercício de 2010, a Taxa de Renovação de Licenciamento Anual de Veículo do automóvel placa HCL-6280.

Argumenta o Fisco que a requerente não se encontra em situação que permita a emissão de certidão de débito negativa ou mesmo positiva com efeito de negativa para com o Estado, nos termos do art. 28, inciso II do RPTA.

Como se observa, o fundamento da Fiscalização para indeferir o pleito de restituição é estar a Requerente em débito com o Estado.

Não obstante, assim retrata o texto que fundamenta o indeferimento do pleito de restituição pelo Fisco:

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado,

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

protocolizado na Administração Fazendária ou no Núcleo de Contribuintes Externos do ICMS/ST a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído.

Efeitos de 1º/03/2008 a 1º/11/2010 - Redação original:

Art. 28. O pedido de restituição de indébito tributário depende de requerimento do interessado, protocolizado na Administração Fazendária a que estiver circunscrito, indicando as informações relativas ao recolhimento indevido e, sempre que possível, o valor a ser restituído."

Parágrafo único. Para os efeitos do disposto neste artigo o interessado:

I - (...)

II - deverá estar **em situação que possa ser emitida certidão de débitos tributários negativa para com o Estado**, salvo na hipótese de restituição na forma do inciso I do art.35. (grifou-se)

Não obstante, mais adiante, o texto defendido pelo Fisco, no caso vertente, remete a questão ao disposto no art. 35, inciso I do mesmo diploma legal, ou seja, do RPTA/MG, que diz:

Art. 35. Deferido o pedido de restituição, esta se efetivará:

I - sob a forma de dedução de valores devidos pelo sujeito passivo à Fazenda Pública Estadual;

Com a devida venia do entendimento da fiscalização, os dispositivos legais aplicáveis à espécie precisam ser vistos de maneira completa e harmônica.

Assim sendo, verifica-se que, de fato, não há impedimento à restituição caso esteja a Contribuinte em débito com a Fazenda Pública, pois a previsão lançada no art. 28, inciso II do RPTA deve ser analisada observando à disposição do art. 35, inciso I, também do RPTA.

Entretanto, este não é o caso dos autos, pois não há nos autos a prova inequívoca de que a Requerente pagou em duplicidade a referida taxa.

Os documentos anexados às fls. 11/14 dos autos não provam de maneira clara que há pagamento em duplicidade.

Em primeiro lugar, a certidão de fls. 11 certifica o pagamento indevido efetuado por outro contribuinte que não o Requerente.

Em segundo lugar, referida certidão é incompleta no sentido de não informar, também, o exercício em que aquele pagamento declarado se reporta.

As demais guias, por sua vez, evidenciam um pagamento único da referida Taxa do veículo placa HCL-6280, para o exercício de 2010.

Em razão disso, tem-se como indevida a restituição pleiteada.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a impugnação por falta de prova do pagamento em duplicidade, observando-se que a certidão positiva de débito não obsta a restituição de pagamento indevido. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Danilo Vilela Prado (Revisor) e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 19 de abril de 2011.

**Mauro Heleno Galvão
Presidente**

**Antônio César Ribeiro
Relator**

Acr/ml

CC/MG